



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.970 - SC (2016/0292460-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : VOLNEI JUVENCIO
ADVOGADO : VOLNEI JUVÊNCIO - SC013270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO CARLOS FREITAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL E INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRESSUPOSTOS INDEPENDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PLEITO DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU EM PRISÃO DOMICILIAR NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O art. 44, § 3º, do CP exige, para a conversão da pena corporal por restritiva de direitos – mesmo em caso de reincidência por crime doloso –, dois requisitos cumulativos, mas independentes: a) que "a medida seja socialmente recomendável"; e b) que "a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (reincidência específica). O não preenchimento de um dos requisitos impossibilita a almejada substituição.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, proferido pelo Tribunal Pleno em 17/2/2016, revendo seu posicionamento acerca do tema, firmou entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" (DJe 17/5/2016).
4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".
5. A tese relativa à necessidade de recolhimento do paciente em sala de Estado-Maior não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.970 - SC (2016/0292460-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : VOLNEI JUVENCIO
ADVOGADO : VOLNEI JUVÊNCIO - SC013270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO CARLOS FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ROBERTO CARLOS FREITAS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau (Ação Penal n. 0013284-94.2008.8.24.0020) à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, por incurso nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, do CP, na forma do art. 69 c/c o art. 61, I, ambos do CP (e-STJ, fl. 77). Nessa decisão, o Juízo do primeiro grau negou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (e-STJ, fl. 72).

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa (Apelação n. 0013284-94.2008.8.24.0020), para reconhecer, em benefício do paciente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado relacionada ao delito de receptação, previsto no art. 180 do CP (e-STJ, fls. 89-90). A condenação pelo delito descrito no art. 311 do CP foi mantida (e-STJ, fls. 100-112). Nesse contexto, redefiniu-se a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa (e-STJ, fls. 112-113).

O pleito de substituição da pena por restritiva de direitos foi indeferido, nos termos seguintes:

"Da pena substitutiva

Por último, o apelante pleiteia a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Melhor sorte não socorre.

O art. 44 do Código Penal preceitua:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Embora a pena subsistente seja inferior a 4 (quatro) anos e a reincidência não tenha se operado pelo mesmo crime (fls. 119 e 120), entende-se que a aplicação da pena substitutiva no caso não se afigura socialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendável, tendo em vista que a condenação caracterizadora da reincidência se efetivou por crime que tutela o mesmo bem jurídico (fé pública), o que denota a especialização do agente em fraudes contra o Estado e demonstra a maior censurabilidade da conduta ora analisada.

Ademais, consta que o apelante exercia à época dos fatos a relevante função de advogado (art. 133 da Constituição Federal), de quem justamente se espera a estrita observância e o cumprimento da lei, razão pela qual não se admite que, em sua vida privada, perante a sociedade, pratique crime contra a fé pública, notadamente de forma reiterada.

Por isso, com fundamento no art. 44, § 3º, do Código Penal, nega-se este pleito defensivo" (e-STJ, fls. 112-113).

Além disso, o Tribunal *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, da seguinte forma:

"Da execução provisória da pena

Por fim, mantida a condenação nos termos do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 126.292/SP e devido às razões contidas no voto vencedor deste Relator nos autos n. 0000516-81.2010.8.24.0048, especialmente pela impossibilidade de rediscussão da matéria fática nas Instâncias Superiores, determina-se:

a) imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de Roberto Carlos de Freitas, em razão deste acórdão penal condenatório, iniciando-se a execução provisória da pena" (e-STJ, fl. 114).

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados (e-STJ, fls. 130-133). Na ocasião, quanto à alegação de suposta omissão no que se refere à análise da substituição da pena por restritiva de direitos, o Tribunal de Origem afirmou:

"Com efeito, enquanto a negativa no juízo de primeiro grau ocorreu pelo *quantum* da pena (art. 44, inciso I, do Código Penal - fl. 493), esta Câmara Criminal, após declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de receptação e, consequentemente, reduzir a pena privativa de liberdade, confirmou a providência adotada no primeiro grau por entender que a substituição não era socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do Código Penal).

Noutros termos, houve análise do pedido de substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos nos dois graus de jurisdição e a negativa dada por esta Corte de Justiça se deu por razão diversa e devido a fato superveniente (extinção da punibilidade quanto a um dos crimes)" (e-STJ, fls. 131-132).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese: a) "que a previsão legal de ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial (Lei n. 8.038/90) apenas poderia ser aplicada em matéria cível, pois no âmbito penal encontra impedimento constitucional, consistente no princípio do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CF)" (e-STJ, fl. 4); b) "diante da realidade do sistema prisional brasileiro, a possibilidade de execução provisória mostra-se medida diametralmente oposta às já adotadas no sentido de esvaziamento carcerário" (e-STJ, fl. 4); e c) a "inaplicabilidade do julgamento do STF proferida no HC 126.292/SP" (e-STJ, fl. 8), porquanto "o modelo de duplo grau de jurisdição – adotado na decisão proferida no HC 126.292/SP – exige dois julgamentos de mérito para se derrubar a presunção de inocência, tal como previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos", uma vez que, "no presente caso, não existiu julgamento em Juízo de primeiro grau quanto à negativa da suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, relacionada à reincidência apontada em Juízo de segundo grau, uma vez que naquela instância a pena tinha superado os 4 (quatro) anos. Logo, evidente a supressão de instância" (e-STJ, fls. 4-5); d) "o art. 44, § 3º, do Código Penal, preceitua a reincidência específica, como sendo relativo ao mesmo tipo de crime" (e-STJ, fl. 5); e) "não foi respeitado o dispositivo legal do art. 7º, V da Lei Federal n. 8.906/94, que é direito do Advogado, quando preso, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ser recolhido em sala de Estado-Maior ou, quando isso é impossível, ser deferida a prisão domiciliar" (e-STJ, fl. 8).

Requer, assim, "a imediata revogação da prisão" (e-STJ, fl. 12), a qual fora determinada a título de execução provisória da pena, bem como "a reforma do v. acórdão para conceder a substituição da pena de restrição de liberdade para a restrição de direitos" (e-STJ, fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 139-140).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, havendo conhecimento, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 302-305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.970 - SC (2016/0292460-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : VOLNEI JUVENCIO
ADVOGADO : VOLNEI JUVÊNCIO - SC013270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO CARLOS FREITAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL E INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRESSUPOSTOS INDEPENDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PLEITO DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU EM PRISÃO DOMICILIAR NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O art. 44, § 3º, do CP exige, para a conversão da pena corporal por restritiva de direitos – mesmo em caso de reincidência por crime doloso –, dois requisitos cumulativos, mas independentes: a) que "a medida seja socialmente recomendável"; e b) que "a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (reincidência específica). O não preenchimento de um dos requisitos impossibilita a almejada substituição.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, proferido pelo Tribunal Pleno em 17/2/2016, revendo seu posicionamento acerca do tema, firmou entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" (DJe 17/5/2016).
4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".
5. A tese relativa à necessidade de recolhimento do paciente em sala de Estado-Maior não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Quanto ao pedido de "reforma do v. acórdão para conceder a substituição da pena de restrição de liberdade para a restrição de direitos" (e-STJ, fl. 8), alega o impetrante que "o art. 44, § 3º, do Código Penal, preceitua a reincidência específica, como sendo relativo ao mesmo tipo de crime" (e-STJ, fl. 5).

Conforme relatado, verifica-se que, para indeferir o pedido de substituição da pena por restritiva de direitos, o Tribunal de origem asseverou que:

"O art. 44 do Código Penal preceitua:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Embora a pena subsistente seja inferior a 4 (quatro) anos e a reincidência não tenha se operado pelo mesmo crime (fls. 119 e 120), entende-se que a aplicação da pena substitutiva no caso não se afigura socialmente recomendável, tendo em vista que a condenação caracterizadora da reincidência se efetivou por crime que tutela o mesmo bem jurídico (fé pública), o que denota a especialização do agente em fraudes contra o Estado e demonstra a maior censurabilidade da conduta ora analisada.

Ademais, consta que o apelante exercia à época dos fatos a relevante função de advogado (art. 133 da Constituição Federal), de quem justamente se espera a estrita observância e o cumprimento da lei, razão pela qual não se admite que, em sua vida privada, perante a sociedade, pratique crime contra a fé pública, notadamente de forma reiterada.

Por isso, com fundamento no art. 44, § 3º, do Código Penal, nega-se este pleito defensivo" (e-STJ, fls. 112-113).

Realmente, embora o inciso II do art. 44 do Código Penal impeça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de reincidência em crime doloso, "o § 3º do mesmo dispositivo legal permite que, não se tratando de reincidência específica, situação em que a vedação é absoluta, ao juiz é facultado conceder o benefício **caso a medida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja recomendável em face das circunstâncias da condenação anterior" (STF, HC 124.974/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 09/06/2015, grifou-se).

Em outras palavras, o art. 44, § 3º, do CP exige que, para a conversão da pena corporal por restritiva de direitos – mesmo em caso de reincidência por crime doloso –, dois requisitos cumulativos, mas independentes: a) "a medida seja socialmente recomendável"; e b) "a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (ou seja, que não se trate da chamada reincidência específica). Assim, o não preenchimento de um dos requisitos impossibilita a almejada substituição.

No caso em exame, o impetrante afirma que o Tribunal *a quo* afastou a substituição com fundamento em reincidência relativa a outro delito, operada "somente pela fé pública" (e-STJ, fl. 6). Todavia, verifica-se que a negativa de substituição, na verdade, fundamentou-se no fato de que a medida não seria "socialmente recomendável" – porquanto o agente teria se especializado "em fraudes contra o Estado" (e-STJ, fl. 113) –, pressuposto imposto pelo § 3º do art. 44 para a substituição pleiteada de forma independente em relação ao requisito da reincidência específica.

No ponto, acolho o parecer ministerial de fls. 304-305 (e-STJ), que, com propriedade, bem definiu a questão:

"O art. 44, § 3º, do Código Penal, assim dispõe: 'se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime'. A previsão normativa veda a referida benesse, de modo peremptório, apenas quando a reincidência se der 'em virtude da prática do mesmo crime'; na hipótese de se tratar de reincidência simples o julgador deverá analisar se a medida é 'socialmente recomendável'.

Reincidência específica, nesse caso, se caracteriza quando o agente comete o 'mesmo crime', ou seja, o mesmo tipo penal, não havendo falar em mesmo bem jurídico, por se tratar de interpretação mais abrangente que é prejudicial ao agente.

Cremos, entretanto, que o Tribunal de Justiça *a quo* afastou devidamente a substituição pois, embora não se trate de reincidente específico, a consideração de que o agente se especializou 'em fraudes contra o Estado' se adéqua àquela exigência, que exige do julgador a avaliação do que seja socialmente adequado. Nesse sentido:

1. A reincidência genérica não é motivo suficiente, por si só, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica.
2. No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica - condenação anterior por crime de tráfico de drogas -, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 279.042/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)"

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, proferido pelo Tribunal Pleno em 17/2/2016, revendo seu posicionamento acerca do tema, firmou entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" (DJe 17/5/2016).

Da mesma forma, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena". O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE MAGISTRADO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE *HABEAS CORPUS* DESTA CORTE QUE GARANTIRA AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E QUE TRANSITOU EM JULGADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (HC 126.292/SP). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não existe descumprimento de acórdão desta Corte, nem tampouco ofensa à coisa julgada, se a ordem concedida em *Habeas Corpus*, autorizando ao réu recorrer em liberdade, teve por fundamento o fato de que o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, efetuara uma *reformatio in pejus*, agravando a situação do réu, ao determinar a prisão preventiva do réu, em decisão desfundamentada, enquanto que a decisão apontada como coatora, do julgador de 1º grau, determinou a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

2. A execução provisória da pena não se confunde com o instituto da prisão

cautelar. A primeira não ocorre com simples mandado de prisão. Exige-se, no mínimo, a expedição de Guia de Recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal, consoante se depreende da Resolução n. 113/2010, com a redação dada pela Resolução n. 180/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 126.292/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revendo sua posição anterior, passou a entender que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, dado que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

4. Reclamação improcedente." (Rcl 30.193/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 11/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante à alegação referente à necessidade de recolhimento do paciente em sala de Estado-Maior ou em prisão domiciliar, constata-se que tal questão não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DEMAIS PLEITOS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE LOCAL. INVIABILIDADE DE COGNIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE E, NO MAIS, ORDEM DENEGADA. [...]

3. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, as questões relativas à suposta ilegalidade por ausência de comunicação da prisão à seccional da OAB, à ausência de Sala de Estado-Maior e ao excesso de prazo não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

4. *Habeas corpus* não conhecido em parte e, no mais, ordem denegada." (HC 361.585/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

"RÉU ADVOGADO. DIREITO A SER RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO MAIOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada necessidade de recolhimento do recorrente em sala de Estado Maior, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 60.530/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292460-8

HC 377.970 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132849420088240020 020080132847 132849420088240020 20080132847

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VOLNEI JUVENCIO
ADVOGADO	: VOLNEI JUVÊNCIO - SC013270
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS FREITAS
CORRÉU	: ILBE JOSE PERRARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.